



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10814.006316/97-63
Recurso nº : RP/302-0.681 (302-119.851)
Matéria : ISENÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : LABORATÓRIOS WELLCOME ICI LTDA (atual Zeneca
Farmacêutica do Brasil Ltda.)
Sessão de : 17 de março de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.462

ADUANEIRO - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.

Mercadoria declarada como "estearato de magnésio" mas que a análise laboratorial demonstrou tratar-se de "mistura de sais de magnésio e ácidos graxos industriais, com predominância de estearato de magnésio" tem a classificação correta no código 3823.90.9999 e não em 29.15.70.0303 como procedeu o importador.

Provido o recurso especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Nilton Luiz Bartoli.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

Processo nº : 10814..006316/97-63
Acórdão nº : CSRF/03-03.462

FORMALIZADO EM 18 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE
MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e HENRIQUE PRADO
MEGDA.

Processo nº : 10814..006316/97-63
Acórdão nº : CSRF/03-03.462

Recurso nº : RP/302-0.681 (302-119.851)
Sujeito Passivo : LABORATÓRIOS WELLCOME ICI LTDA (Atual
Zeneca Farmacêutica do Brasil Ltda.)

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-34.160, de 27.01.2.000, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos deu provimento ao recurso voluntário interposto perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais pela empresa acima identificada.

Entendeu a douta Câmara que, em sendo a mercadoria “Estearato de Magnésio”, segundo o importador com o que não discrepa o laudo do Laboratório de análise, e estando prevista a classificação de tal produto no código 2915.70.0303 da TAB/SH, aí deveria ser classificado. Observara que a controvérsia estaria concentrada nas afirmativas de parte a parte (fisco e contribuinte) quanto a ser ou não o composto, de constituição química definida, apresentado isoladamente.

Trata-se da importação do produto descrito como sendo ESTEARATO DE MAGNÉSIO que o contribuinte classificou no código 2915.70.0303. Solicitada a análise da mercadoria, apurou o LABANA que se tratava de ESTEARATO DE MAGNÉSIO, SAL DE MAGNÉSIO DO ÁCIDO ESTEÁRICO INDUSTRIAL (Mistura de sais de magnésio de ácidos graxos industriais, com predominância do estearato de magnésio e que não se tratava de um composto de constituição química definida, o que ensejou a lavratura do auto de infração.

A Fazenda Nacional, com apoio no inciso II, do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpôs recurso especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, dizendo



Processo nº : 10814..006316/97-63
Acórdão nº : CSRF/03-03.462

que o acórdão é flagrantemente contrário à evidência das provas. Com efeito, o Labana acentuou que o produto importado não se tratava apenas de estearato de magnésio e sim de uma mistura de sais de composição não definida e/ou isolada, como consta do laudo técnico produzido, ou seja, existe no produto uma parte composta de estearato de magnésio, porém, existe, por outro lado, uma mistura de outras substâncias o que impossibilita a classificação dada pelo acórdão ora atacado. Busca apoio na RGI-1 da Nomenclatura a Nota 1, alínea “a” do Capítulo 29 da TAB. Assim, como o produto não é composto de constituição química definida, quando isolado, a classificação correta é no código 3823.90.9999.

Nas contra-razões, o contribuinte, por sua vez, reedita as afirmativas da defesa e do recurso voluntário, de que o laudo do Labana não passa de um documento contraditório e impreciso e conseqüentemente imprestável como prova técnica. Por outro lado, diz que a impugnação e a literatura técnica apresentadas comprovam que o estearato de magnésio é um composto orgânico de composição química definida apresentado isoladamente, que contém impurezas, inexistindo na sua forma “pura” como quer fazer entender a autoridade recorrente. Requer não seja provido o recurso especial.

É o relatório.

A

Processo nº : 10814..006316/97-63
Acórdão nº : CSRF/03-03.462

VOTO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator

Em apreciação o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional do qual se toma conhecimento, já que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se da classificação na NBM/SH, do produto descrito como sendo ESTEARATO DE MAGNÉSIO, mas cuja análise laboratorial demonstrou constar de ESTEARATO DE MAGNÉSIO, SAL DE MAGNÉSIO DO ÁCIDO ESTEÁRICO INDUSTRIAL (Mistura de sais de magnésio de ácidos graxos industriais, com predominância do estearato de magnésio; por conseguinte, não é um composto de constituição química definida, como pretende a importadora.

Do laudo de análise produzido pelo Labana constam as seguintes elucidações a respeito da mercadoria:

“CONCLUSÃO

Trata-se de Estearato de Magnésio, Sal de Magnésio do ácido Esteárico Industrial (Mistura de Sais de Magnésio de Ácidos Graxos Industriais com predominância de Estearato de Magnésio).

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

A mercadoria analisada não se trata de um composto orgânico de constituição química definida se isolado.

Trata-se de Estearato de Magnésio, Sal de Magnésio do Ácido Esteárico Industrial (Mistura de Sais de Magnésio de Ácidos Graxos Industriais, com predominância do Estearato de Magnésio), um produto de constituição química não definida, na forma de pó.

Segundo referências bibliográficas, o Estearato de Magnésio é utilizado em talcos para bebês; em tabletes lubrificantes; como secante em tintas e vernizes; estabilizante e

Processo nº : 10814..006316/97-63
Acórdão nº : CSRF/03-03.462

lubrificante para plásticos e também como suplemento dietético”.

Concordaria com a decisão recorrida se de fato o contribuinte tivesse importado Estearato de Magnésio o que, “data vênia”, os autos demonstram não corresponder à verdade. A mercadoria importada não simplesmente Estearato de Magnésio, dado que o Labana encontrou um composto químico que inclui Estearato de Magnésio, Sal de Magnésio do Ácido Esteárico Industrial, ou dito de outra maneira: Uma mistura de sais de magnésio de ácidos graxos industriais, com predominância de estearato de magnésio. Esclarece o Laboratório oficial que tal mistura caracteriza um composto orgânico de constituição não definida, quando isolado.

O Labana ao explicitar o método de análise adotado, cromatografia gasosa, anota os percentuais dos componentes encontrados na mercadoria: 54,6% de estearato de metila; 43,6% de palmitado de metila e 1,8% de miristato de metila.

Não é demais repetir que, na conformidade da Nota 1, letra “a”, do capítulo 29 da TAB/SH, tal mercadoria não pode ser enquadrada no capítulo 29 mas deve ser classificado no capítulo 38, posição 3823, código completo 3823.90.9999.

Sobreleva notar que a Nomenclatura e a TAB são instrumentos para classificar mercadoria por aquilo que elas são em si e não apenas para enquadrar nomes de mercadoria que o importador tenha adotado nos seus despachos de importação. O objetivo da assistência técnica por parte do Labana é a de elucidar dúvidas com relação a determinada mercadoria e o faz com a utilização do instrumental científico-tecnológico de que dispõe. O Labana analisa a mercadoria e profere seu Laudo, auxiliando a Receita Federal para que possa ter a plena identidade

A

Processo nº : 10814..006316/97-63
Acórdão nº : CSRF/03-03.462

da mercadoria, que pode coincidir com o declarado pelo importador, ou não, como é o caso presente.

Quanto às multas, entendo-as cabíveis, uma vez que o contribuinte, ao descrever sua mercadoria, não o fez de forma completa, omitindo elementos que só após a emissão do laudo laboratorial veio ao conhecimento da Receita Federal.

Pelo exposto, voto para dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões - DF, em 17 de março de 2.003.


JOÃO HOLANDA COSTA